



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15165.000037/2003-83
Recurso nº : 129.060
Acórdão nº : 303-33.252
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : LOVER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Despacho aduaneiro de importação. Desembaraço pelo canal vermelho. Revisão aduaneira. Pena de perdimento. Conversão em multa.

Toda mercadoria selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira somente é desembaraçada após seu exame documental e sua verificação física. Assim, as presunções de regularidade documental e da conformidade das mercadorias com os documentos fiscais protegem o importador. Denúncia de importação irregular ou fraudulenta amparada em alegada entrega de mercadorias desembaraçadas pelo canal vermelho sem exame documental e sem verificação física deve ser acompanhada de manifestação da unidade aduaneira competente acerca da arbitrária adoção de procedimento em desacordo com o ordenamento jurídico.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Terceira Turma da DRJ Porto Alegre (RS) que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade¹ e de decadência² e, no mérito, julgou procedente o lançamento de multa igual ao valor comercial da mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país ou importada irregular ou fraudulentamente, com fundamento na Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, artigo 83, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968.

A denúncia fiscal contida na folha 2 tem o seguinte teor:

O importador consumiu ou entregou a consumo produtos de procedência estrangeira importados irregular ou fraudulentamente.

Resultado da análise fiscal efetuada na DI 98/0108889-3, registrada pela autuada em 04/02/1998, e na respectiva Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) 00063, documento que permitiu o transporte do container das mercadorias do Porto de Paranaguá para a Estação Aduaneira Interior (EADI) – Armazéns Gerais Colúmbia S/A, em Curitiba, indica a ocorrência de importação irregular ou fraudulenta.

Fazendo-se o cotejo entre a DTA e a respectiva DI, observa-se haver grande divergência entre suas informações, principalmente no que se refere à espécie, ao valor e à quantidade das mercadorias. A fatura comercial n.º 1001 (fl. 11), [sic] que instruiu a DI 98/0108889-3 não corresponde à fatura comercial n.º 1001 (fls. 18 a 25), [sic] que instruiu a DTA 00063. Na fatura do trânsito aduaneiro consta [sic] 222 itens de mercadorias diversas, em geral eletro-eletrônicos, no valor CIF de US\$ 32.777,45, resultando numa diferença de US\$ 25.132,13 para mais em relação ao valor CIF de US\$ 7.645,32 dos 03 itens declarados na DI 98/0108889-3, cujo despacho foi parametrizado para o canal vermelho. A empresa Armazéns Gerais Colúmbia S/A informou (fl. 15) que não houve

¹ Nulidade da revisão aduaneira e nulidade do lançamento, por incompetência do autuante e por preterição do direito de defesa.

² Decadência do direito de realizar a revisão aduaneira e decadência do direito de lançar a multa contestada.

Processo nº : 15165.000037/2003-83
Acórdão nº : 303-33.252

desova do respectivo container até o momento de sua saída daquele recinto.

Os produtos relacionados na fatura comercial que instruiu a DTA 00063, caso encontrados, estão sujeitos à aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a ocorrência de entrada irregular de mercadoria estrangeira em território nacional mediante uso de artifício doloso para o pagamento a menor dos tributos aduaneiros.

Em função do tempo transcorrido, da diversidade de itens e da espécie dos produtos (eletro-eletrônicos sem informações de número de série e outros itens de uso pessoal), torna-se pouco eficaz empreender busca e apreensão dessa mercadoria. Neste caso, há dispositivo legal que estabelece multa igual ao valor comercial da mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País [sic] ou importada irregular ou fraudulentamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

O valor da multa aplicada corresponde ao valor total CIF em reais das mercadorias, conforme declarado na DTA 00063, fixando como a data da ocorrência do ilícito o dia do desembarço da DI 98/0108889-3, documento por meio do qual se efetuou a entrada irregular dos produtos em zona secundária.

Para descrever a lide instaurada, transcrevo a parte final do relatório (folhas 75 e 76) que compõe o acórdão recorrido correspondente à síntese das razões da impugnação tempestivamente oferecida às folhas 49 a 68:

5.1 O lançamento é inválido, porque foi formalizado por servidor incompetente, visto que o autuante não foi designado por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), documento obrigatório, no caso.

5.2 O lançamento também é nulo, por preterição do direito de defesa, porque na fl. 1 consta a existência de um termo, denominado MPF, do qual o impugnante conhece apenas o número, não constando do auto de infração, nem tendo sido cientificado a respeito. Além disso, consta que foi apensado ao presente o processo nº 15165.000039/2003-72, que não é do conhecimento do impugnante e cuja ciência lhe foi negada, impedindo a sua defesa.



Processo nº : 15165.000037/2003-83
Acórdão nº : 303-33.252

5.3 Outra nulidade se deve à discrepância entre a descrição dos fatos e o enquadramento legal efetuado, bem como à falta de clareza no cumprimento dessas formalidades.

5.4 Sustenta o impugnante a impossibilidade de reexame do despacho aduaneiro, cuja DI tenha sido selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira.

5.5 O prazo para imposição da multa lançada é de cinco anos, a contar da data da suposta infração, que teria ocorrido na data da entrada do veículo transportador no porto, estando decaído o direito de exigir a penalidade.

5.6 No mérito, alega o impugnante que o fisco se baseia em um confronto de documentos: de um lado os documentos do estabelecimento, devidamente registrados e confirmados, e, de outro lado, cópias de documentos sem origem e não autenticados, apócrifos.

5.7 A fiscalização não se desincumbiu do ônus de comprovar a operação irregular, no momento do desembarço aduaneiro. Há, no processo, apenas presunções e indícios. A falta de provas não pode ser suprida pela autoridade julgadora.

5.8 O impugnante realizou a operação comercial que lhe cabia, baseada na fatura de fl. 11, não reconhecendo a fatura de fls. 18 a 25 e as mercadorias relacionadas.

5.9 Pede, afinal, o cancelamento do auto de infração.

Acrescento, ainda, transcrição do segundo e do terceiro parágrafos da folha 50 dos autos, segunda folha da impugnação da exigência fiscal:

Em 04 de janeiro de 1.988, a impugnante registrou a Declaração de Importação (DI) n. 98/0108889-3 cuja sistemática adotada na liberação da mercadoria objeto da importação foi a denominada CANAL VERMELHO [...].

Na mesma data do registro da Declaração de Importação, após todas as conferências do parâmetro do CANAL VERMELHO, bem como do pagamento dos tributos incidentes foi concluída a operação de importação em questão [...]. [grifo do relator deste acórdão]



Processo nº : 15165.000037/2003-83
Acórdão nº : 303-33.252

O Acórdão 2.461, de 22 de maio de 2003, da Terceira Turma da DRJ Porto Alegre (RS)³, tem a seguinte ementa:

Imposto sobre Produtos Industrializados

Data do fato gerador: 04/02/1998

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

São descabidas as alegações de nulidade por incompetência do autuante e preterição do direito de defesa quando tais circunstâncias não se verificam no processo.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

É válida a revisão aduaneira concluída em 23 de janeiro de 2003, com respeito à declaração de importação registrada em 4 de fevereiro de 1998.

Não está atingido pela decadência o lançamento de multa isolada, prevista na legislação do IPI, cuja intimação da exigência respectiva ocorreu em 23 de janeiro de 2003, com respeito à infração ocorrida em 4 de fevereiro de 1998.

MULTA.

O importador que entregou a consumo ou consumiu produtos de procedência estrangeira, importados irregular ou fraudulentamente, fica sujeito à multa igual ao valor comercial dessas mercadorias.

Lançamento Procedente

Conforme documentos de folhas 81 a 85, a ciência do inteiro teor da decisão de primeira instância se deu por via postal no dia 17 de junho de 2003, termo de perempção foi lavrado no dia 6 de agosto e carta cobrança foi expedida em 7 de agosto do mesmo ano.

Ciente da cobrança administrativa em 15 de agosto de 2003⁴, o arrazoadado de folhas 86 a 88 é protocolizado em 5 de setembro de 2003 pedindo seja anulado o termo de perempção e os atos administrativos subsequentes sob o argumento de tempestiva interposição do recurso voluntário em 17 de junho de 2003.

Fotocópia da peça que alega ter sido formalmente apresentada à DRF Curitiba (PR) – desprovida de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que a recepcionou –, com carimbo de recepção apostado na primeira

³ Folhas 73 a 79.

⁴ Aviso de Recebimento (AR) dos Correios acostado à folha 85.

Processo nº : 15165.000037/2003-83
Acórdão nº : 303-33.252

folha, é acostada às folhas 89 a 98. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas e acrescentados os motivos de insatisfação quanto aos fundamentos do acórdão recorrido.

Em 11 de setembro de 2003, o Inspetor da IRF Curitiba (PR) acatou a proposta adiante transcrita para anular o termo de perempção e dar prosseguimento ao recurso voluntário:

O presente processo encontra-se na fase de Cobrança Final no Sistema Profisc, uma vez que tendo o contribuinte recebido o Acórdão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em dezessete de junho do presente ano (fls. 81) não apresentou Recurso Voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do decreto [sic] 70235/72. Desse modo, em 06/08/2003 foi lavrado o Termo de Perempção e enviada a Carta Cobrança para a Empresa supracitada.

Porém, após receber a Carta Cobrança, o advogado da Empresa, Sr. Alexey Moser, compareceu a esta Inspeção, na Seção de Administração Tributária, comunicando que o Recurso Voluntário havia sido entregue no CAC/PORTÃO/DRF/CTA e apresentando a sua cópia com o protocolo assinado (fls. 86 a 106).

Em ligação telefônica para o CAC/PORTÃO/DRF/CTA, confirmei com o Sr. Cícero que o Recurso Voluntário foi recebido por ele e encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes/Brasília.

Sendo assim, proponho a anulação do Termo de Perempção e prosseguimento do Recurso Voluntário, tendo que, para isto, retornar a situação do processo no Sistema Profisc.

Intimado à folha 109 para apresentar a relação de bens e direitos a serem arrolados para seguimento do recurso voluntário, a recorrente aduz, em 15 de outubro de 2003, encontrar-se inativa desde 2001 e sem ativo permanente⁵, fatos não controvertidos pela autoridade preparadora em sua manifestação de folha 122.

Os autos do presente processo já foram vistos, por mim relatados e discutidos nesta câmara em sessão de julgamento do dia 12 de setembro de 2005, naquela ocasião, por unanimidade de votos, foi declarada a nulidade do processo a partir da decisão recorrida, inclusive, em acórdão deste Conselho de Contribuintes assim ementado:

⁵ Folha 113, segundo e último parágrafos.

Processo nº : 15165.000037/2003-83
Acórdão nº : 303-33.252

Processo administrativo fiscal. Julgamento em duas instâncias.
Nulidade.

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Por cerceamento do direito de defesa, são nulas as decisões que não enfrentam toda a matéria objeto da lide.

Processo que se declara nulo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Os motivos detalhados da declaração de nulidade estavam explicitados no trecho do voto condutor do acórdão citado que ora transcrevo:

Segundo a denúncia fiscal, as mercadorias vinculadas à DI 98/0108889-3 – parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira e instruída com a fatura comercial de folha 11 [6] –, foram descarregadas no porto de Paranaguá e removidas para a Eadi Curitiba⁷ em regime de trânsito aduaneiro (DTA 63), instruído com a fatura comercial de folhas 18 a 25 [8].

A despeito de consignar na descrição dos fatos informação prestada pela administração da Eadi Curitiba de “que não houve desova do respectivo container até o momento de sua saída daquele recinto”⁹, o autuante nada diz a respeito da verificação da mercadoria pelo auditor-fiscal que promoveu o desembaraço aduaneiro, a impugnante assevera ter havido o “procedimento destinado a identificar e quantificar a mercadoria, bem como determinar sua origem e classificação fiscal”¹⁰, mas o acórdão recorrido não enfrenta esse tema.

Igualmente não enfrentadas pelo órgão julgador *a quo* duas outras questões alegadas na inauguração da lide:

a) nulidade do procedimento que promoveu o segundo exame de fatos inerentes a despacho selecionado para o canal vermelho de conferência aduaneira¹¹;

⁶ Mercadorias: lajotas de mármore crema marfil (270 unidades), espreguiçadeiras em metal (5 peças) e sofá-cama de madeira (4 jogos).

⁷ Armazéns Gerais Colúmbia S.A.

⁸ Mercadorias: eletro-eletrônicos sem informações de número de série e outros itens de uso pessoal.

⁹ Auto de infração, descrição dos fatos, folha 2, quarto parágrafo, *in fine*.

¹⁰ Impugnação da exigência, folha 64, alínea “f”.

¹¹ Impugnação da exigência, folhas 62 a 64; e recurso voluntário, folha 97, primeiro parágrafo.

b) documentos registrados e confirmados pelo fisco teriam sido rejeitados pelo autuante depois de confrontados com fotocópias sem origem e não autenticadas (apócrifas), sem materialização de nenhuma vinculação entre estas e aqueles¹². A impugnante afirma ter realizado operação comercial baseada na fatura de folha 11 e não reconhece a fatura de folhas 18 a 25 nem as mercadorias nela relacionadas¹³.

Portanto, com essas considerações e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, preliminarmente, voto no sentido de declarar nulo o processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que o órgão julgador *a quo* profira nova decisão com o enfrentamento de todas as alegações formadoras do litígio, mormente os três temas expressamente citados nos quatro parágrafos imediatamente precedentes.

Ciente da declaração de nulidade, os membros da Terceira Turma da DRJ Porto Alegre (RS) introduziram as seguintes modificações nos fundamentos do voto condutor do novo acórdão¹⁴, desta feita identificado pelo número 7.643, de 16 de fevereiro de 2006:

22. Quando a exigência de apresentação do despacho aduaneiro, sob o argumento de que o nº 08.0108850-3 foi selecionada para o canal amarelo de conferência aduaneira, não esclarecer o

Com efeito, o art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996, que disciplinava, na época do registro da DI, o despacho aduaneiro de importação, apenas estabeleceu uma prioridade para revisão dos despachos, em relação às declarações selecionadas para outros canais de conferência aduaneira, sem excluir as declarações selecionadas para o canal vermelho, conforme transcrição que segue, para maior clareza:

Art. 54. As declarações selecionadas para os canais verde e amarelo de conferência aduaneira terão prioridade na revisão, realizando-se, se necessário, auditorias no estabelecimento do importador.

¹² Impugnação da exigência, folha 67, parágrafos segundo e seguintes; e recurso voluntário, folha 96, penúltimo parágrafo.

¹³ Impugnação da exigência, folha 68, segundo parágrafo.

¹⁴ Acórdão 7.643, de 16 de fevereiro de 2006, acostado às folhas 137 a 146.

25. A par disso, tendo presente a declaração do depositário, na fl. 15, no sentido de que o contêiner a que se refere a DTA nº 63, ou seja, o contêiner nº TRIU 991103-7, foi baixado, sem desova até o momento das sua saída, ficou claro para este relator que o referido dispositivo de carga foi entregue ao importador, com o seu conteúdo, sem verificação física, embora a DI nº 98/0108889-3, pela qual se processou o despacho para consumo, tenha sido selecionada para o canal vermelho. Também ficou claro para este relator que não houve o devido exame documental relativo à DI nº 98/0108889-3, o qual teria evidenciado a infração, posteriormente apurada, em sede de revisão aduaneira. Essa é a razão pela qual o autuante nada acrescentou à declaração da fl. 15, dado o seu caráter esclarecedor, em si mesma, restando sem razão o impugnante, ao dizer que teriam sido realizados o exame documental e a verificação física da mercadoria.

26. Em tais circunstâncias, este relator entende que a infração praticada pelo estabelecimento autuado só pôde ser apurada mediante a revisão do despacho aduaneiro amparado pela DI nº 98/0108889-3, relativo ao contêiner nº TRIU 991103-7, ao qual também se referiu o despacho para trânsito, amparado pela DTA nº 63, sendo que ambos foram instruídos com a Fatura Comercial nº 1001, com conteúdos/elementos diferentes, segundo consta nas fls. 11, de um lado, e 18 a 25, de outro lado, o que é inadmissível, e justifica a imposição da multa contestada, como será demonstrado no exame do mérito, adiante.

.....

31. As razões de defesa, sobre o mérito, não têm consistência alguma. A infração está sobejamente comprovada pelos documentos com os quais o próprio interessado instruiu os despachos aduaneiros que promoveu, sob sua responsabilidade, para trânsito e para consumo, com base nos quais foi feito o lançamento, e não baseado em simples presunções ou indícios.

32. É igualmente absurda a tese da defesa, de que a fiscalização teria instruído o lançamento com documentos que o impugnante agora tacha de apócrifos. [...]

33. A falta de autenticação nas cópias das duas versões da Fatura Comercial nº 1001 está plenamente suprida, pela ampla menção que a elas é feita, no Auto de Infração, das fls. 1 a 3, o que atribui fé pública àquelas reproduções, que têm origem em documentos entregues pelo próprio estabelecimento, por ocasião dos despachos aduaneiros, sem que a sua simples recepção, pelas

Processo nº : 15165.000037/2003-83
Acórdão nº : 303-33.252

unidades da Secretaria da Receita Federal, legitime o seu conteúdo, o qual fica sujeito à verificações, inclusive em sede de revisão do despacho aduaneiro, o que, no caso concreto, revelou a infração praticada pelo estabelecimento importador.

34. Na sequência, tendo o contêiner nº 1811 991103-7 sido entregue ao fisco aduaneiro com o seu conteúdo intacto, seguido informado pelo depositário (art. 15), **sem verificação física da mercadoria**, caracterizou-se o consumo ou entrega de tais produtos de procedência estrangeira, **contidos ou documentados como contidos no citado contêiner**, **anteriormente** **anteriormente**, conforme descrito nos itens precedentes.

36. Convém ressaltar que o art. 365, I, do RIPI, de 1982, foi sucedido pelo art. 463, I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, Regulamento do IPI (RIPI), de 1998, e, posteriormente, pelo art. 490, I, do Decreto nº 4.544, de 27 de dezembro de 2002 (RIPI, de 2002), em vigor até hoje.

No novo recurso voluntário, de folhas 153 a 169, afora reiterar as razões anteriores, alega a recorrente que na mais recente decisão de primeira instância administrativa persistem os vícios motivadores da nulidade da anterior declarada por este colegiado.

A propósito da conferência física das mercadorias, assegura que foi julgada insubsistente denúncia de irregularidades em processo administrativo disciplinar¹⁵ instaurado contra o auditor fiscal Wilson Zorob Tomé, então designado para o desembaraço aduaneiro objeto desta lide.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 174 folhas. Em apenso, representação fiscal para fins penais autuada sob o número 15165.000039/2003-72, com 72 folhas.

É o relatório.



¹⁵ Processo administrativo disciplinar 10980.001943/2003-78.

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 13 de abril de 2006, às folhas 153 a 169, porque tempestivo e com a garantia de instância dispensada por motivo da inexistência de ativo permanente da interessada.

A propósito da garantia de instância, vale destacar que a admissibilidade do recurso voluntário tem como um dos pressupostos o arrolamento de "bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física"¹⁶, facultada ao recorrente a opção por depósito de igual valor.

No caso presente, intimada às folhas 109 e 110, a ora recorrente alega encontrar-se inativa desde 2001 e sem ativo permanente¹⁷, fatos não contraditados pela autoridade preparadora no despacho de folha 122.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do recurso.

Conforme relatado, versa a lide sobre o lançamento de multa igual ao valor comercial da mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país ou importada irregular ou fraudulentamente, com fundamento na Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, artigo 83, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968.

É fato que tais mercadorias foram desembaraçadas pelo canal vermelho de conferência aduaneira. Também é fato que o acórdão de primeira instância administrativa concluiu sumariamente pela entrega das mercadorias sem exame documental e sem conferência física com base na correspondência de folha 15, expedida pelos Armazéns Gerais Columbia e dirigida à Alfândega de Curitiba, *verbis*:

Informamos que ambas DTA-I's [sic] [63, de 1998; e 448, de 1999] tiveram seus containers baixados em nossa unidade, não havendo desova até o momento de suas saídas.

Por outro lado, o artigo 51 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472, de 1º de setembro de 1988,

¹⁶ Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33, § 2º, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

¹⁷ Folha 113, segundo e último parágrafos.

determina a conclusão da conferência aduaneira previamente ao desembaraço da mercadoria e à sua entrega ao importador.

Mais especificamente ainda o artigo 19, inciso III e parágrafo único, incisos I e II, da IN SRF 69, de 10 de dezembro de 1996, vigente à época da importação e do desembaraço das mercadorias, e o artigo 20, inciso III, artigo 24 e artigo 30, todos da IN SRF 206, de 25 de setembro de 2002. Segundo essas duas instruções normativas, mercadoria submetida a despacho de importação selecionado para o canal vermelho de conferência aduaneira "somente será desembaraçada e entregue ao importador" posteriormente à realização do seu exame documental e da conclusão do procedimento destinado à sua identificação, quantificação, determinação da sua origem e respectiva classificação fiscal.

Conseqüentemente, as presunções de regularidade documental e da conformidade das mercadorias com os documentos fiscais protegem o importador, razão pela qual entendo que eventual denúncia de importação irregular ou fraudulenta amparada em alegada entrega de mercadorias desembaraçadas pelo canal vermelho sem exame documental e sem verificação física deve ser acompanhada de manifestação da unidade aduaneira competente acerca da arbitrária adoção de procedimento em desacordo com o ordenamento jurídico.

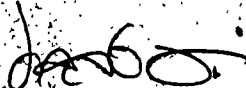
Nada obstante, tanto o auditor fiscal autuante quanto a Terceira Turma da DRJ Porto Alegre (RS) demonstraram total desinteresse em averiguar objetivamente as reais circunstâncias em que foi promovido o desembaraço de importação das mercadorias ditas de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no país ou importadas irregular ou fraudulentamente.

O auditor fiscal autuante e a turma de julgamento de primeira instância administrativa formaram suas convicções com base em uma presunção construída a partir da correspondência de folha 15 que informa não ter havido desova dos containeres até o momento de suas saídas da Eadi Curitiba.

Do confronto das presunções que protegem o importador com a presunção adotada pela Fazenda Nacional, creio mais forte as primeiras, porque decorrentes de normas jurídicas.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator